



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.227, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.227, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998*. O objetivo da proposição é conceder isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) aos rendimentos percebidos por pessoa com doença grave (relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988) ou que tenha dependente nessa condição.

O PL possui três dispositivos. O art. 1º anuncia o objeto, o art. 2º traz a inovação normativa no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1998, e o art. 3º é a cláusula de vigência que estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificou-se a proposta com fundamento na razoabilidade e na isonomia. Procura-se, assim, corrigir a distorção gerada pelo atual inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que somente favorece aposentados e pensionistas com moléstias graves, mas negligencia pessoas acometidas por essas doenças que permanecem trabalhando, além de contribuintes com dependentes nessas condições.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Em 27/2/2019, a proposição foi despachada para apreciação pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Na CDH, foi aprovado o parecer da Senadora Rose de Freitas que concluiu pela aprovação do PL nº 1.227, de 2019, com três emendas, duas de redação e uma para que a produção dos efeitos da lei ocorresse a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Nesta CAE, havia sido designado inicialmente como relator o Senador Elmano Férrer, que apresentou, em 12/11/2019, o OF. nº 074/2019-GSEFERRER para que o Ministério da Economia estimasse o impacto orçamentário e financeiro. Em atendimento a esse ofício, o então Presidente desta Comissão, Senador Omar Aziz, enviou, em 19/11/2019, o OF. nº 55/2019/CAE/SF ao Ministério da Economia. Entretanto, não foram apresentadas as estimativas, de acordo com a Secretaria da CAE.

Em 5/6/2024, fui designado relator deste PL.

Vista a modificação que se pretende efetivar com a aprovação do PL, passa-se à análise de suas implicações.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar acerca do aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas e sobre tributos. Não obstante, por se tratar de decisão terminativa, é necessário analisar a constitucionalidade e o mérito da proposição.

Quanto à constitucionalidade, a matéria não é de iniciativa privativa e o Congresso Nacional possui competência para deliberar sobre IRPF. A espécie legislativa, lei ordinária e específica, é apropriada.

No que se refere à estimativa de impacto orçamentário e financeiro, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem evoluído para considerar inconstitucional a proposição legislativa que esteja





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

desacompanhada da demonstração de impacto aludida. Contudo, como narrado, a omissão não pode ser atribuída ao Congresso Nacional, na medida em que os dados foram solicitados por esta Comissão ao Poder Executivo a fim de suprir esse requisito.

Com vistas a sanar a omissão mencionada, solicitamos à Consultoria de Orçamentos desta Casa que realizasse a estimativa de renúncia com os dados disponíveis, o que foi realizado por meio da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 69/2024, que estimou as seguintes renúncias de 2025 a 2027:

	2025	2026	2027
isenção relativa aos rendimentos percebidos por portador das doenças relacionadas no inciso XIV do art. art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.	R\$ 513.147.887,00	R\$ 546.109.555,00	R\$ 506.040.652,00
isenção relativa aos rendimentos percebidos por contribuinte que tenha dependente portador das doenças relacionadas no inciso XIV do art. art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.	R\$ 8.921.665.319,00	R\$ 9.537.455.521,00	R\$ 10.108.064.241,00
Total	R\$ 9.434.813.206,00	R\$ 10.083.565.076,00	R\$ 10.614.104.893,00



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Sobre a juridicidade do PL, não há vícios a reparar. A proposição inova no ordenamento jurídico e é geral e abstrata.

Relativamente ao mérito, somos favoráveis à iniciativa. O requisito de que os rendimentos percebidos sejam oriundos da inatividade é arbitrário e desproporcional. Se na época da publicação da Lei nº 7.713, de 1988, o diagnóstico relativo a alguma das doenças elencadas no rol do art. 6º era acompanhada pela prescrição da inatividade, hoje, com o avanço da medicina, são bastante comuns os casos de pessoas que desenvolvem aquelas doenças, mas permanecem em atividade laboral. Além disso, os ambientes de trabalho estão mais inclusivos e tendem a acolher funcionários com condições de saúde mais frágeis que veem no trabalho uma oportunidade de superar um quadro de instabilidade emocional provocado por doenças mais graves.

Além do mais, o encarecimento do custo de vida pela inclusão das despesas com tratamento de saúde no orçamento da família cujo membro sofra com alguma das enfermidades descritas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, é o mesmo, seja para aposentados e pensionistas, seja para trabalhadores na ativa. Portanto, a perda de capacidade contributiva para arcar com a carga tributária é a mesma, esteja o contribuinte na ativa ou não.

Logo, é nítido que a limitação do gozo da isenção apenas para rendimentos de aposentadoria e pensão está calcada em suporte fático que desmoronou com a evolução social e, agora, reveste-se de caráter discriminatório.

Desse modo, a medida veiculada na proposição sob análise corrige essa injustiça e concretiza o princípio constitucional da isonomia tributária, ao conferir tratamento igual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. As mazelas dos trabalhadores que se mantém ativos, mesmo que acometidos por moléstias graves, são tão delicadas quanto às daqueles que passam para a inatividade.

Por fim, um ajuste redacional é necessário para melhor adequação à técnica legislativa. Felizmente, a CDH já se adiantou e realizou reparos no PL original, por isso mantive as emendas aprovadas por aquela



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

comissão. Entretanto, avalio que ainda há espaço para aprimoramento na redação da emenda nº 3 – CDH. Essa Emenda peca pela falta de clareza, de modo que proponho redação mais enxuta que alcance o mesmo objetivo, permitir que o Executivo adapte a projeção da arrecadação pública à renúncia de receitas que este PL implementa.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.227, de 2019, e, no mérito, por sua **aprovação** e das Emendas nº 1 a 3 – CDH, nos termos da subemenda a seguir:

Subemenda nº – CAE à Emenda nº 3 – CDH

Atribua-se ao art. 3º do PL nº 1.227, de 2019, na forma conferida pela Emenda nº 3 – CDH, a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

